



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.102, DE 2022

Altera a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada DAIANA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, altera a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais.

A proposição tramita em regime de prioridade (art. 151, II, do RICD), está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD) e foi distribuída à Comissão de Ciência e Tecnologia e Inovação (CCTI), à Comissão de Administração e Serviço Público (CASP) e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que deve se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54 do RICD).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

A CCTI concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.102/2022, da Emenda nº 1/ 2024 apresentada ao Substitutivo, com substitutivo, nos termos do parecer de minha relatoria. A referida emenda incluiu o Ministério da Saúde no rol de órgãos integrantes do Plano de Carreira.

Ademais, suprimiu os §§ 4º e 5º por razões de inadequação. O § 4º foi retirado porque a inclusão de novos órgãos na Lei nº 8.691/1993 deve ocorrer após amplo debate público e consulta ao CPC, garantindo legitimidade técnica e social. Já o § 5º foi suprimido por atribuir competência a órgão inexistente e por se entender que a atualização do rol deve caber ao CPC, instância adequada para tal deliberação.

Conforme destacado no parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia e Inovação, o substitutivo também incluiu outros órgãos, como o Ministério da Saúde, o Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad – INTO e o Instituto Nacional de Cardiologia– INCn, no Plano de Carreiras da área de Ciência e Tecnologia. A comissão ressaltou que a medida não acarreta aumento de despesa, pois não implica criação de cargos ou novas estruturas, limitando-se a reconhecer formalmente órgãos que já desempenham atividades diretamente relacionadas à ciência, tecnologia e inovação.

Na CASP, o Projeto de Lei nº 3.102/2022 foi igualmente aprovado, na forma do substitutivo adotado pela CCTI, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Alice Portugal.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

II - VOTO DA RELATORA

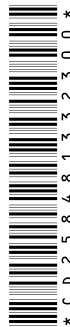
Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições em análise.

Quanto à constitucionalidade formal, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa e ao meio adequado para veiculação da matéria.

A proposição em questão altera a Lei nº 8.691/1993, para incluir novos órgãos e entidades no rol daqueles que integram o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia. Trata-se de tema inserido na competência legislativa da União para dispor sobre órgãos e servidores públicos federais. É legítima a iniciativa do Poder Executivo (art. 61, §1º, II, “a” e “c”, da Constituição Federal) e revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo.

No tocante à constitucionalidade material, a proposição busca assegurar segurança jurídica e coerência na movimentação funcional de servidores, harmonizando-se com os princípios constitucionais da eficiência administrativa (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) e da valorização dos servidores públicos. Não há afronta a preceitos ou valores constitucionais.

No texto original do Projeto de Lei nº 3.102/2022, previa-se a inclusão do Centro Tecnológico da Marinha no Rio de Janeiro (CTMRJ)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

e do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI) no rol de órgãos integrantes do Plano de Carreiras da área de Ciência e Tecnologia, bem como a inserção dos §§ 4º e 5º ao art. 1º da Lei nº 8.691/1993.

O substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia e Inovação (CCTI) promoveu alterações relevantes: retirou a menção ao CTMRJ e ao ITI, uma vez que esses órgãos já haviam sido incluídos no referido rol pela Lei nº 14.875, de 2024.

Desde que aprovado nos termos do substitutivo da CCTI, o Projeto de Lei nº 3.102/2022 é dotado de juridicidade, uma vez que inova no ordenamento jurídico, possui generalidade e respeita os princípios gerais do direito.

Igualmente, desde que aprovado nos termos do substitutivo da CCTI, a proposição atende às exigências da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.102, de 2022, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia e Inovação.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada DAIANA SANTOS

Relatora
PCdoB/RS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Apresentação: 21/10/2025 17:06:32.737 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 3102/2022

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258481332300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daiana Santos

